

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE VIESES À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICO-COMPORTAMENTAL DO DIREITO¹

SOCIAL PARTICIPATION IN PUBLIC SAFETY POLICIES AS INSTRUMENTS OF BIAS REDUCTION UNDER A BEHAVIORAL LAW AND ECONOMICS PERSPECTIVE

Lia de Souza Siqueira²

Diaulas Costa Ribeiro³

Benjamin Miranda Tabak⁴

Resumo: Este artigo procura demonstrar que, além de um mecanismo ético-jurídico de democratização, a participação social nas políticas de segurança pública é um fator de aprimoramento dessas políticas por meio da redução de vieses de vítimas e criminosos sob a luz da Economia Comportamental. Por meio de estudo bibliográfico das obras relacionadas ao tema, aborda como estratégias consideradas bem-sucedidas pelas ciências jurídicas, como o policiamento ostensivo, policiamento comunitário e participação direta da comunidade, são lidos pela Economia Comportamental como fatores que impactam a racionalidade limitada. A participação social permite a redução do otimismo em não ser vítima de crimes e em não ser flagrado na atividade delitiva; acentua o sentimento de perda em ser vítima ou em ser punido; reforça as normas sociais, desestimulando a prática de desvios e aumentando os custos do crime; e permite uma punição mais rápida dos ofensores, reduzindo o desconto futuro do delito.

Palavras-chave: Segurança Pública; Políticas Públicas; Democracia; Economia Comportamental; Vieses.

Abstract: This article seeks to demonstrate that, in addition to an ethical-legal mechanism of

¹ Artigo recebido em 30 de setembro de 2016 e aprovado em 21 de agosto de 2017.

² Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Membro Auxiliar do Núcleo de Gênero Pró-mulher e do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do MPDFT. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do MPDFT. Mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília (UCB).

³ Doutor em Direito, Pós-Doutor em Direito e Bioética Médica. Professor do Programa de Mestrado em Direito, do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Medicina da Universidade Católica de Brasília (UCB). Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

⁴ Doutor pela Universidade de Brasília. Atualmente é professor do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Católica de Brasília e Consultor Legislativo do Senado Federal. Tem experiência na área de Economia e Direito, com ênfase em Regulação Financeira, Análise Econômica do Direito e Análise Econômica do Direito Comportamental. Pesquisa na área de Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento com artigos científicos e livros publicados nessa área assim como em áreas correlatas. Editor-chefe da revista *Economic Analysis of Law Review* e editor associado de revistas especializadas nacionais e estrangeiras. Pesquisador 1c do CNPq. Revisor de projetos de fomento do CNPq e CAPES.

democratization, social participation in public security policies is a factor in the improvement of these policies by reducing biases of victims and criminals in the light of Behavioral Law and Economics. Through a bibliographical study of the works related to the subject, it approaches how strategies considered successful by the legal sciences, such as ostensive policing, community policing and direct community participation, are read by Behavioral Economics as factors that impact limited rationality. The social participation allows the reduction of optimism in not being victim of crimes and not being caught in the delirious activity. Accentuates the feeling of loss in being a victim or being punished. Reinforces social norms, discouraging the practice of deviance and increasing the costs of crime. Finally, it allows for a faster punishment of offenders, reducing the future discount of the offense.

Keywords: Public Security; Public policy; Democracy; Behavioral Economics; Biases.

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a participação social nas políticas de segurança pública, além de mecanismo ético-jurídico de democratização característico dos Estados contemporâneos, é um fator de aprimoramento dessas políticas, sob a luz das ferramentas da Economia Comportamental, por meio da redução de vieses de vítimas e criminosos.

As políticas de segurança pública são o conjunto de mecanismos de atuação estatal, sejam criminais ou administrativos, para manutenção dos níveis de criminalidade em uma zona definida como aceitável em determinada sociedade, considerados os aspectos econômicos, culturais e temporais. A participação social nessas políticas é exigência do Estado Democrático de Direito, que comporta não apenas a representação, mas também a atuação direta e descentralizada da sociedade nos assuntos públicos, a fim de promover legitimidade e eficiência na performance estatal.

Sob o enfoque da Economia Comportamental, as políticas públicas são entendidas como conjunto de estratégias para a redução de vieses e heurísticas, os quais impactam o modelo da teoria da escolha racional. Partindo da premissa de que os indivíduos cometem erros sistemáticos, a Economia Comportamental tem como objetivo proporcionar maior eficiência às políticas públicas, já que explicita a necessidade de o formulador considerar essa racionalidade limitada e, no caso da segurança pública, estabelecer mecanismos que induzam as pessoas a não adotarem um comportamento criminoso e a assumirem comportamento preventivos.

Por meio de estudo bibliográfico das obras relacionadas ao tema, abordamos neste artigo como estratégias consideradas bem-sucedidas pelas ciências jurídicas, como o policiamento ostensivo, policiamento comunitário, assembleias, workshops, oficinas,

congressos, seminários, orçamento participativo e conselhos comunitários, são lidos pela Economia Comportamental como fatores que impactam a racionalidade limitada. Tal impacto se dá no viés do otimismo, na teoria do prospecto, nas normas sociais e no desconto futuro do crime, tanto de criminosos quanto de vítimas, possibilitando desenhar políticas públicas mais eficientes para a contenção da criminalidade.

Este artigo é dividido em cinco seções. Na seção 2, apresenta-se o conceito de políticas de segurança pública sob a ótica jurídica, bem como os fundamentos e mecanismos de participação social nessa seara. Na seção 3, aborda-se o conceito de economia comportamental e no que ela se difere da Análise Econômica do Direito. Na seção 4, é explicitado como a participação social impacta vítimas e criminosos no viés do otimismo, na teoria do prospecto, nas normas sociais e no desconto futuro do crime, o que permite desenhar políticas de segurança pública aptas a reduzir a criminalidade.

2. Políticas de Segurança Pública e a participação da sociedade

2.1. Políticas públicas de segurança pública

Políticas públicas são programas de ação governamental que visam a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes, compostas dos elementos: ação governamental, no sentido de atividade; ordenação de normas e atos; e a finalidade a ser atingida (BUCCI, 2002, p. 241). Na produção legislativa, as políticas públicas são sistemas legais de grande amplitude, que definem competências administrativas, estabelecem princípios, diretrizes e regras e impõem metas e preveem resultados específicos. São chamadas de leis-quadro ou normas-gerais (FONTE, 2015, p. 31-32).

As políticas públicas ganham especial relevância no âmbito do Estado Social, momento em que passa a ser indispensável ao Estado formular programas de ação para a garantia dos direitos sociais, os quais exigem atuação promocional por meio da formulação de programas para atingimento de metas futuras com gradual execução. Embora o Estado sempre tenha interferido de algum modo na vida social, é a partir do Estado do bem-estar que se desencadeia um salto qualitativo em suas ações, legitimando-o principalmente pela realização de políticas públicas.⁵

⁵ Os estudos sobre políticas públicas coincidem com a ascensão do Estado do Bem-Estar norte-americano, a partir da década de 1930, quando o Estado “chamou para si a tarefa de ordenar a sociedade e prestar serviços

O aspecto central das políticas públicas é sua relação com os direitos fundamentais sociais, pois são elas que viabilizam as prestações positivas do Estado (2003, p. 73-77; BARIFOUSE, 2015, p. 208-209) e, com isso, o próprio exercício de direitos (FRISCHEISEN, 2000, p. 36). Em outras palavras, as políticas públicas são o meio de efetivação dos direitos de cunho prestacional do Estado, sendo a segurança pública um dos direitos sociais veiculado e garantido por políticas públicas.

A segurança pública pode ser conceituada como a manutenção da ordem pública⁶, sendo esta entendida como o equilíbrio dinâmico entre as condições socioeconômicas e culturais de determinada sociedade e a quantidade e qualidade dos crimes ali praticados. Isto é, não se pode pretender que não haja crimes em uma comunidade, mas a ordem pública é alcançada quando o patamar de criminalidade está dentro de uma zona de conforto que aquela sociedade entende como adequada (FILOCRE, 2002, p. 181).

Assim, as políticas de segurança são as operações estatais que regulam a sociedade, englobando Estado, sociedade organizada e indivíduos, em um conjunto complexo de relações para a manutenção dos níveis de criminalidade na zona definida como adequada socialmente. A atuação do Estado não pode ultrapassar os limites de tolerância da zona de estabilidade, seja superior (crimes praticados por agentes estatais, política simbólica) ou inferior (inércia e omissão), e a prestação da segurança pública deve ocorrer de acordo com os princípios constitucionais e legais de determinada sociedade (FILOCRE, 2010, p. 47-51).

A visão moderna das políticas de segurança pública adota três pilares: a crítica às instâncias tradicionais, o equilíbrio entre prevenção e repressão, e a coprodução da segurança pelos atores públicos, privados, supranacionais, nacionais e locais. Isso demanda coordenação entre as polícias; adequação de saúde, moradia, educação e transporte urbano para contribuir para a segurança; controle da população pela proximidade com os provedores de segurança; oferta pública e privada de medidas para garantia do direito à segurança (OLIVEIRA, 2006, p. 72).

Uma das grandes dificuldades no estudo das políticas públicas de segurança é, justamente, a forte influência ideológica que sofrem (SILVA, 2008, p. 8-9). Não só quanto às formas de atuação do Estado – de mais liberal a mais intervencionista –, mas também de acordo com a perspectiva pela qual se observa o fenômeno da criminalidade e as estratégias

públicos em larga escala”. A relevância dos estudos sobre políticas públicas está relacionada com a necessidade de justificar as pesadas cargas tributárias que são impostas para a realização dos objetivos sociais (VIANNA, 2014, p. 16; FONTE, 2015, p. 30-31).

⁶A conceituação de ordem pública é bastante controversa. Para abordagem histórica e variadas referências bibliográficas (FABRETTI, 2014, p. 91-107).

para combatê-lo: de um lado a perspectiva retributiva, no ideário mais à direita, e, do outro, a distributiva, representativas do ideário político de esquerda (SAPORI, 2007, p. 86).

Entretanto, é possível estruturar e combinar medidas de prevenção e repressão à criminalidade, que são complementares, de forma mais eficiente, a partir de premissas estabelecidas por teorias que predominam nos estudos contemporâneos (DIAS NETO, 2005, p. 85).⁷ Essas correntes de pensamento podem ser categorizadas em três principais modelos.

A primeira é a teoria das janelas quebradas, a qual afirma que as condutas criminosas menores ou antissociais não punidas passam a mensagem geral de impunidade, incentivando o cometimento de ofensas mais graves. Portanto, seria indispensável a maior presença e visibilidade da polícia nas ruas, bem como a percepção pela sociedade de que a atuação policial é voltada para o atendimento às demandas da comunidade e, portanto, que é justa (FERRER, 2004, p. 340-341).⁸

As críticas a essa teoria apontam a criação de um estilo policial militarizado e de opressão, assim como o agravamento do racismo e da discriminação das populações menos favorecidas, consideradas como inimigos. Também é censurada a repressão irrestrita a pequenos delitos e às incivildades, sobrecarregando a polícia e prejudicando a investigação e a punição de infrações mais graves. Por outro lado, pesquisas apontam que a repressão a pequenos delitos gera redução de crimes graves, especialmente no que se refere à quebra do antagonismo entre polícia e comunidade para que se compreenda que a prevenção do crime é responsabilidade de toda a sociedade (FERRER, 2004, p. 341-342; SABADELL, 2000, p. 56). Ademais, a teoria das janelas quebradas também contribuiu para a concepção de que a segurança pública deve se preocupar com as incivildades e não somente com a grande criminalidade (OLIVEIRA, 2006, p. 69; KELLING & COLES, 1997).

A segunda corrente é a da prevenção situacional do crime, desenvolvida, entre outros, por Clarke (1997, p. 2), segundo quem seria possível reduzir os níveis de criminalidade por meio de mudanças ambientais discretas que diminuem a oportunidade da ocorrência do crime, sem a necessidade de analisar as circunstâncias que levam indivíduo à delinquência. Essa concepção entende que os criminosos potenciais⁹ são agentes racionais que comparam os ganhos do cometimento da infração com os custos dela advindos, sendo que a escolha pela

⁷ Para exemplos de países que adotaram tais estratégias. SAPORI, *op. cit.*, p. 85-93; JESUS in PIEDADE JUNIOR, 2012, p. 22).

⁸ Essa teoria inspirou as estratégias de tolerância zero, tal como adotada na cidade de Nova Iorque pelo Prefeito Rudolph Giuliani. Sobre o assunto, conferir SAPORI, 2007, p. 76.

⁹ CLARKE considera que todas as pessoas são criminosos potenciais, bastando estarem em circunstâncias específicas que as levem à prática de crimes, de forma que não haveria uma diferença intrínseca nos indivíduos que diferencie criminosos e não criminosos. CLARKE, 1997, p. 04.

prática do crime ocorre quando os ganhos são maiores do que os custos esperados. Com isso, o aumento na certeza da punição gera aumento dos custos e reduz as probabilidades da prática do delito.¹⁰ Os pilares dessa teoria são a redução das possibilidades físicas da prática do crime e o aumento das possibilidades físicas para que os agentes venham a ser identificados e punidos. Objetiva a criação de soluções práticas e de baixo custo, como acréscimo de iluminação, câmeras de vigilância, reestruturação urbana dos espaços conflituos, as quais, ao aumentarem a probabilidade da punição, reduzem a probabilidade da prática de crimes (FERRER, 2004, p. 343-344).¹¹

No mesmo sentido de CLARKE, COHEN e FELSON desenvolvem a teoria das atividades rotineiras (COHEN & FELSON, 1979, p. 588-608).¹² Os autores estabelecem como dado a existência de um ator social motivado à prática de crimes, afastando o debate sobre quais são as motivações criminosas que surgem em certos indivíduos e em outros não, e concentram-se na identificação dos elementos que transformam a intenção em ação. Procuram, então, conceber mecanismos para reduzir a probabilidade da ocorrência do crime por meio de estratégias que tornem os alvos do crime menos disponíveis ou mais protegidos, reforçando as organizações do sistema de justiça criminal e do controle social informal. No âmbito das políticas de segurança pública, essa teoria se reveste da combinação de ações que diminuam a disponibilidade de alvos, aumentem a proteção e vigilância a eles e que reduzam a possibilidade de que surjam agentes sociais motivados, por meio da incapacitação – aprisionamento – e do policiamento ostensivo.

A terceira grande corrente de pensamento em relação às políticas de segurança pública emerge e ganha espaço no bojo das reflexões contemporâneas sobre a democracia, a partir do estabelecimento de parcerias entre o Estado e a sociedade civil e o predomínio das soluções locais. A participação da comunidade aparece como resposta à necessidade de se criarem novos espaços democráticos diretos, mas sem eliminar a representação. No âmbito da segurança pública, destaca-se ainda a responsabilidade do Estado e de todos os cidadãos de defesa de tal direito, como um projeto coletivo que agrega toda a sociedade (OLIVEIRA, 2006, p. 69; RODRIGUES, 2009, p. 269). Incluem-se nessa vertente o policiamento comunitário e o policiamento orientado para a solução de problemas.

¹⁰ CLARKE, 1997, p. 05. Para mais considerações sobre a prevenção situacional, críticas e limitações: ROMAN e FARRELL, 2002, p. 53-92.

¹¹ Para um estudo sobre como as características pessoais interferem na probabilidade de vitimização e relação com cada tipo de crime no Brasil, conferir: SOUZA e CUNHA, 2015, p. 206-227.

¹² As pessoas e organizações tomam precauções contra a criminalidade de forma rotineira, tais como instalar sistemas de segurança, construir muros, instalar câmeras de segurança. Essas precauções podem ser adotadas de forma mais geral na sociedade, por meio de políticas públicas, a fim de reduzir a criminalidade.

O policiamento comunitário, ou policiamento de proximidade, surgiu nos Estados Unidos no final dos anos 1970 e foi adotado em alguns países europeus nos anos 1990 (DURÃO, 2008, p. 20-21), com o objetivo declarado de promover qualidade de vida dos cidadãos e maior coesão e solidariedade sociais, por meio da resolução de problemas com auxílio da comunidade; diminuir o sentimento de insegurança; proporcionar satisfação da população com a atividade policial; favorecer a participação ativa da comunidade; contribuir para a coordenação interinstitucional; descentralizar os procedimentos de planejamento e prestação de serviços; e valorizar os recursos humanos da polícia (RODRIGUES, 2009, p. 237-238.). Propõe uma nova abordagem filosófica, organizacional e operacional da polícia no meio urbano, por meio de trabalho de parceria com a sociedade, enfatizando a prevenção da criminalidade (OLIVEIRA, 2006, p. 115). Pretende corresponsabilizar os atores públicos e privados, formais e informais, na tarefa da segurança pública, pois parte da premissa de que o Estado é incapaz de promover, de forma isolada, esse direito. Algumas estratégias do policiamento comunitário são: a consulta permanente à comunidade, permitindo estabelecer programas de ação adaptados às necessidades locais; atitude proativa da polícia, antecipando-se aos problemas e desordens locais; programas de redução do medo de vitimização, principalmente entre jovens, idosos e vulneráveis; e a descentralização das responsabilidades (RODRIGUES, 2009, p. 240; OLIVEIRA, 2006, p. 122-123).

Aponta-se como vantagem do policiamento comunitário sobre a teoria das janelas quebradas o fato de que aquela pressupõe a participação de toda a sociedade, inclusive dos grupos marginalizados e minorias, bem como permite técnicas menos duras a serem usadas pela polícia. Outro aspecto positivo seriam os custos mais baixos do policiamento comunitário quando comparado a outras técnicas de intervenção (RODRIGUES, 2009, p. 241).¹³

Como desvantagens do modelo, indica-se a cultura institucional das polícias, que privilegiam a repressão e a reação mais do que a prevenção ao crime com colaboração da sociedade (RODRIGUES, 2009, p. 242; OLIVEIRA, 2006, p. 123). Ultrapassada a barreira da cooperação, debate-se até que ponto a polícia estaria vinculada à vontade dos cidadãos e quais os interesses que prevaleceriam na fixação de metas e estratégias, uma vez que há uma tendência de que as estruturas de desigualdades sociais se reflitam nos grupos que atuarão em

¹³ Interessante que justamente esses aspectos da suavidade da atuação da polícia, especialmente diante de grupos criminosos organizados e violentos, e a excessiva preocupação em reduzir custos são apontadas como pontos negativos dessas políticas. RODRIGUES, 2009, p. 242-243.

conjunto com a polícia (RODRIGUES, 2009, p. 245).¹⁴ Os processos de tomada de decisão também passam a ser mais lentos, especialmente diante do desconhecimento do cidadão sobre os mecanismos de participação. Nesse aspecto, a literatura aponta que a expectativa do cidadão em relação à polícia costuma ser a repressão mais do que o contato e colaboração. Outro problema indicado é que a mediação realizada pelos policiais ocorre em detrimento da aplicação da lei, o que não corresponde à solução mais adequada do ponto de vista formal. Em geral, o policiamento comunitário se preocupa mais com a manutenção da ordem do que com a aplicação da lei, proporcionando excessiva autonomia aos agentes policiais de base (OLIVEIRA, 2006, p. 123-125).

Além do policiamento comunitário, outra vertente da aproximação entre polícia e sociedade é o policiamento orientado para a resolução dos problemas, que surgiu nos Estados Unidos na década de 1990. Ela pretende identificar e diagnosticar problemas, desenvolver soluções duradouras e se aproximar das populações. Difere-se do policiamento comunitário pela maior responsabilização dos agentes de base para solução de problemas específicos de forma permanente. Requer do agente novas competências profissionais, com mudança da gestão de recursos humanos na instituição policial, para que visualizem as ocorrências como incidentes que têm conexão entre si, identificando suas causas e formulando soluções com auxílio dos cidadãos, atores privados e serviços públicos (RODRIGUES, 2009, p. 231).¹⁵

Ambos os modelos, aplicados isoladamente, são inadequados, pois exigem reformas policiais profundas na estrutura e cultura da instituição (OLIVEIRA, 2006, p. 118 e 133). Além disso, são projetos ambiciosos que devem ser adotados com cautela, especialmente porque seus resultados ainda estão em estudo. As causas da criminalidade são complexas e, portanto, não comportam soluções simplificadas.

Entretanto, conforme destaca OLIVEIRA (2006, p. 70), essas considerações têm como grande vantagem a ênfase na ideia de que o Estado não pode isoladamente prover a segurança, sendo necessária a instituição de parcerias públicas e privadas. É nesse sentido que FERRER defende uma combinação de medidas que envolvam todas essas teorias para a redução da criminalidade (FERRER, 2004, p. 347), ajustando medidas de repressão e prevenção de forma

¹⁴ Nesse sentido, Zackseski e Gomes (2016, p. 120) defendem que a participação comunitária deve ser ampla e incluyente, bem como que os resultados devem beneficiar a todos, e não apenas aqueles que já são incluídos e representados formalmente. Tudo isso para que essa inclusão da sociedade não se resuma a medidas simbólicas, que não solucionam efetivamente o problema da insegurança.

¹⁵ O autor ainda aponta que o policiamento comunitário enfatiza a necessidade do policiamento em geral, com engajamento da comunidade; enquanto que o policiamento orientado para a solução de problemas enfatiza a necessidade de conceituar novamente a função da polícia.

a obter uma gestão eficiente da segurança pública.¹⁶

Outro importante mérito das teorias acima explanadas é o fato de apresentarem respostas à criminalidade sem a dependência direta da adoção de medidas estruturais de impacto social. Clarke (1997, p. 14 e 40), por exemplo, reconhece a importância das políticas socioeconômicas como estratégia de combate à criminalidade, mas destaca que algumas medidas são de difícil concretização, ou cujo custo é muito alto para a sociedade arcar, ou de extremo longo prazo para obter resultados. Não se deve minimizar o impacto das políticas de segurança pública que abstraíam as causas da criminalidade, caso contrário a segurança pública seria limitada a administrar as consequências da criminalidade e ficar engessada no gerenciamento de crises a espera de reformas estruturais (SAPORI, *op. cit.*, p. 123).¹⁷

As políticas de segurança pública podem abranger a discussão sobre as causas da criminalidade, mas não necessariamente (BEATO FILHO, 2016, p. 4).¹⁸ O que não se pode fazer, sob pena da perda completa de eficiência na gestão da segurança, é condicionar as políticas de segurança pública exclusivamente às causas da criminalidade, paralisando a atuação estatal diante da complexidade e custos da solução de tais questões (SAPORI, 2007, p. 122-123; CARMONA, 2004, p. 87 e 104-122).

Esses elementos e complexidades também demonstram que as políticas de segurança pública não podem ser reduzidas à atividade policial e ao encarceramento¹⁹. Elas envolvem polícia, governos, sociedade civil e instituições que passam a ser responsáveis pela redução da criminalidade, pautadas em maior respeito à democracia (SAPORI, 2007, p. 128). As políticas públicas de segurança devem ter metas bem definidas, com participação democrática em sua formulação e implementação, numa abordagem pluriagencial. Isso porque a complexidade do fenômeno da criminalidade exige uma política que permita adaptações, com linhas gerais permanentes, mas com aberturas para debates entre instituições e sociedade (CRAWFORD,

¹⁶ Sapori (2007, p. 75-93), que aponta a importância das políticas baseadas na comunidade, nas famílias, nas escolas, no mercado de trabalho, nas polícias, na justiça criminal; indica estudos sobre a combinação de políticas de prevenção e repressão; e a experiências bem-sucedidas. No mesmo sentido, CARMONA (2014, pp. 199-291) apresenta os resultados positivos de alterações no espaço urbano para a redução da criminalidade.

¹⁷ No mesmo sentido, Ferrer afirma que: “A defasagem nos indicadores sociais não pode ser utilizada como desculpa estatal para que não sejam tomadas as medidas necessárias” na segurança pública para redução dos níveis de criminalidade (FERRER, 2004, p. 340).

¹⁸ O autor afirma que o ideal é a formulação de políticas públicas com metas claras e definidas, a partir de medidas confiáveis e democráticas, para que se obtenha “uma redução de alguns tipos de crimes específicos a um custo razoável de sua implementação”.

¹⁹ Embora a segurança não se reduza à função policial, ela continua a ser relevante nessa seara. Isso porque a organização de uma força capaz de garantir a segurança, com respeito aos direitos fundamentais, constitui decorrência do dever estatal de promover a segurança pública (VALENTE, 2014, p. 115). Entretanto, conforme destacam Durante e Zavataro, a quantidade de crimes é um dado que não depende exclusivamente da polícia, mas de vários outros fatores. Por isso, as instituições policiais não podem ser isoladamente responsabilizadas por esse dado (DURANTE e ZAVATARO, 2007, p. 84).

2002, p. 258).²⁰

Destaca-se, ainda, o papel que medidas de natureza não criminal têm na condução das políticas de segurança pública. Há comportamentos que não têm natureza de crimes, como as desordens e incivildades, mas fazem parte do problema da segurança urbana, de modo que a gestão desses riscos é relevante no cotidiano das sociedades modernas. Além disso, há temáticas que estão fortemente orientadas para o futuro, como o caso das vítimas em potencial, para as quais o Direito Penal tem espaço limitado, sob pena de ampliar sobremaneira sua atuação preventiva. Assim, as medidas para tratar desses fenômenos têm sido especialmente administrativas, chamadas de controle administrativo do território, as quais apresentam respostas rápidas e de grande visibilidade social, com o escopo de dissuasão, imposição e regulação de comportamentos que têm impacto na desordem urbana e são considerados potencialmente criminógenos. Essas medidas administrativas, em conjunto com aquelas do sistema criminal clássico, permitem a criação de uma nova infraestrutura de governo da criminalidade, da desordem e da insegurança, cujos instrumentos sustentam a gestão dos grandes e pequenos riscos, com ênfase na prevenção, na articulação entre atores centrais e locais, e na participação popular (SELMINI, 2002, p. 179-183).²¹

2.2. A participação da sociedade nas políticas de segurança: fundamentos e mecanismos

O modelo de Estado Social Democrático atribui ao Poder Público a função direcionar a sociedade na “rota do bem comum” (COMPARATO, 2003, p. 78), não se cingindo à edição de leis neutras, mas sim o desempenho de atividades e programas em vários setores, em um contínuo processo de democratização e controle social da atuação governamental (GOULART, 2013, p. 128).

A democratização não se limita à representação, sob pena de restar apenas simbólica, abstrata e meramente definidora do procedimento da escolha dos representantes pelos

²⁰ O autor afirma que a manutenção da segurança não é função exclusiva do Estado, que o faz principalmente por meio da polícia, mas também do mercado e da sociedade.

²¹ A autora discorre sobre a utilização, na Itália, das “ordenanças dos prefeitos”, para regular determinados comportamentos dos cidadãos via medidas administrativas, mostrando-se eficazes na gestão preventiva. Essas ordenanças são instrumentos típicos da prevenção situacional, pois pretendem manipular o contexto e o ambiente para influir no comportamento das pessoas que potencialmente podem levar ou facilitar a prática de crimes, por exemplo, regulação sobre venda de bebidas alcóolicas, prostituição, uso de copos descartáveis em bares etc. Outro exemplo de gestão da segurança pública é o *Crime and Disorder Act*, de 1988, na Inglaterra, que operou uma mudança legislativa com previsões de prevenção por meio de regras administrativas e também penais e processuais, afirmando novos poderes para conter a desordem urbana e intervenções no campo da cooperação entre instituições, maior responsabilidade das autoridades locais e das forças policiais para regular as desordens e a criminalidade. SELMINI, 2002, p. 186. Para mais detalhes sobre o *Crime and Disorder Act*, conferir: HOPE, 2002, pp. 207-229.

cidadãos, sem consideração a respeito das necessidades e expectativas sociais (SUXBERGER, 2010, p. 338-339). É exigida, hodiernamente, a superação do déficit de legitimação democrática com novos métodos de controle político que ensejem a efetiva participação do povo por meio de mecanismos de democracia semidireta (RODRIGUES, 2006, p. 16-18).²² A democracia, assim, passa a ser vista como projeto e prática políticos que se vincula a uma vivência social de resgate da articulação do particular com o geral, não como uma concessão do Estado ou como uma oposição entre Estado e sociedade, mas como efetivo exercício de poder e correspondentes responsabilidades dos sujeitos (SUXBERGER, 2010, p. 339-340; ALMEIDA, In: GODINHO, COSTA e DIDDIER JUNIOR, 2015, p. 145; PEARCE, 2004, p. 488).²³ A existência de um sistema aberto se justifica, outrossim, diante do contexto de alta velocidade de mudanças da sociedade contemporânea, que impõe a permanente adaptação das formas de organização, mas nem sempre é acompanhado pelas transformações do aparato formal do Estado (SUXBERGER, 2010, p. 344.).

A participação da sociedade nas políticas públicas constitui mecanismo importante de mecanismo importante de *accountability*, entendido como o conjunto de mecanismos que induzem transparência e responsabilidade dos agentes políticos. Juridicamente, o *accountability* está ligado à prestação de contas pelo Poder Público, englobando, também, a viabilidade de uma efetiva avaliação das políticas públicas por meio do acesso à informação, bem como a existência de arcabouço para tal fim, como mecanismos de responsabilização do gestor, sufrágio, ações judiciais e participação direta da população. A concepção vai ao encontro da moderna gestão pública, que enfatiza a participação da sociedade mediante fóruns temáticos, conselhos gestores de políticas públicas, orçamento participativo, cooperativismo, na perspectiva de que o Estado não é apenas regulador, sancionador e prestador de serviços, pois se volta ao bem comum e, por isso, demanda a democratização em sua atuação (ARRUDA NETO, 2015, p. 85 e ss).

A literatura latino-americana tem chamado a atenção para a importância do controle realizado pela população sobre as autoridades públicas por meio de movimentos sociais, associações civis, organizações não governamentais e mídia, diante da constatação da insuficiência dos mecanismos tradicionais de *accountability* na fiscalização e responsabilização dos agentes políticos, no que se denomina *accountability* social

²² A autora destaca que o grande mérito do Estado Democrático de Direito é a qualidade de abertura que o caráter democrático lhe confere, isto é, a democracia é um processo incessante que permite a adequação ao longo do tempo.

²³ Pearce afirma que há uma tradição do pensamento latino-americano de visualizar uma oposição entre Estado e sociedade, o que obsta o pleno desenvolvimento dos ideais democráticos e desencoraja a cultura de tolerância.

(PERUZZOTTI, 2016, p. 02-03 e 10-11; SMULOVITZ, 2001, p. 2-3). Esses mecanismos apontam para um comportamento ativo de supervisão permanente da população sobre seus representantes que, embora seja importante em todas as sociedades a fim de promover a adequação da conduta dos agentes políticos aos princípios normativos que lhes conferem legitimidade, é especialmente relevante nas democracias latino-americanas, nas quais são notórios os déficits institucionais de controle. Essa atuação social estabelece complemento aos mecanismos formais, podendo incidir sobre eles a fim de obter melhoria e bom funcionamento do sistema. PERUZZOTTI (2016, p. 12-13), por exemplo, cuida das iniciativas bem-sucedidas na tentativa de desnaturalizar certas práticas ilegais, autoritárias e violentas das forças policiais. Além disso, a sociedade pode recorrer diretamente às instituições de controle, destacando-se, nesse ponto, a atuação do Ministério Público brasileiro como ator acessível e aberto às reivindicações dos cidadãos, seja para acionar o Poder Judiciário, seja em suas iniciativas extrajudiciais.

As políticas públicas estabelecem um grau mais elevado de exigibilidade de condutas pelo Poder Público, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais fundados no mínimo existencial (PESSOA, CARDOSO e SOUSA, 2015, p. 130; TORRES, 2009, *passim*), uma vez que é considerado essencial que o Estado contemporâneo estabeleça, além dos mecanismos clássicos de representação como o direito de voto e de participação igualitária, instrumentos e ações que demonstrem capacidade de dar respostas às demandas sociais (DI GIOVANNI, 2009, p. 15).

Segundo BUCHMANN (2013, p. 03-05), a participação social seria paradigma de legitimidade das decisões políticas imposto pela Constituição de 1988, especialmente no que concerne às políticas públicas, já que estabeleceu sistemas de gestão democrática em vários campos: planejamento municipal (artigo 29, inciso XII), ensino público (artigo 206, VI), seguridade social (artigo 194, inciso VII), infância e juventude (artigo 204, inciso I, e 227, § 7º), podendo se expressar por fóruns, audiências públicas, reuniões, conferências, Conselhos Gestores, entre outros. Nesse contexto, como decorrência de suas missões constitucionais, o Ministério Público atua como instrumento garantidor do direito fundamental à informação sobre o próprio direito de manifestação (RODRIGUES, 2006, p. 30-31)²⁴, bem como da livre mobilização e participação popular, além de ser coautor das mudanças sociais.

Esses mecanismos de participação e controle social se manifestam sobre o sistema de

²⁴ Um dos aspectos centrais do direito à informação é o conhecimento da população da existência, dimensão e formas de exercício dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, o Ministério Público atua como formador de cultura de conscientização de direitos (RODRIGUES, 2006, p. 40-41).

justiça, no qual são exigidas formas mais acessíveis, descentralizadas e participativas das comunidades diretamente envolvidas na controvérsia (CAPPELLETTI, 2008, p. 218-220).²⁵ Especialmente nos países periféricos, em que o déficit de participação popular agrava a crise da representatividade das democracias contemporâneas como um todo, acentua-se a busca pelo Poder Judiciário para concretização dos direitos (AGUIAR, 2009, p. 03; BARREIRO, Guilherme & FURTADO, 2015, p. 297).²⁶

A democracia compõe-se de cinco elementos: mediação, participação, representação, coação e negociação, sendo dois os marcos para a prática da cidadania: a criação de sentimento de pertencimento das pessoas destinatárias e a redistribuição ou socialização do poder mediante a participação nos assuntos públicos. No âmbito da segurança pública, o que se pretende obter com a participação popular é uma da realidade mais acurada, estruturas e projetos mais consistentes com os anseios da comunidade, produção de serviços com a participação da comunidade e balanço social dos resultados obtidos (SUXBERGER, 2010, p. 343-359).

A participação popular acontece em cinco momentos, que atuam em relação cíclica e dinâmica: (i) fomento à comunicação, compreendida como amplo acesso à informação sobre a gestão da coisa pública; (ii) fomento ao conhecimento de como se gere ao aparato de segurança; (iii) consciência advinda desse processo permite criar uma relação de identidade entre o sujeito e o meio, para que se sinta parte da comunidade; (iv) ação, em que o cidadão é chamado a decidir sobre o projeto de futuro e a construção de procedimentos; e (v) os sujeitos compartilha, coopera e se corresponsabilizam pelo processo (SUXBERGER, 2010, p. 358-359).²⁷

Para fomentar a participação popular, algumas etapas podem ser seguidas. Em primeiro lugar, é possível identificar e mobilizar os seguimentos representativos da comunidade para, em conjunto com os órgãos da segurança pública, promoverem o planejamento de programas. Em seguida, é necessário possibilitar a integração entre a comunidade organizada e as autoridades locais. Também é interessante realizar estudos sobre medidas de proteção social e capacitar a comunidade para colocar em prática as medidas elaboradas, em articulação com órgãos públicos, instituições e sociedade civil organizada. Por fim, da participação popular podem advir normas e propostas às autoridades (SUXBERGER,

²⁵ Capelletti destaca a importância do enfoque sobre os “consumidores” antes que sobre os “produtores” do sistema jurídico.

²⁶ Sobre o déficit de representatividade dos partidos políticos na América Latina: PEARCE, 2004, p. 487. Sobre a realidade brasileira de clientelismo e cidadania: ZALUAR, 2007, p. 31-49.

²⁷ Segundo FRISCHEISEN (2000, p. 73), a corresponsabilização decorre do valor solidariedade entre Estado e sociedade na consecução do bem-estar e da justiça social.

2010, p. 365-366.).

Os modelos de participação comunitária²⁸ na segurança pública iniciaram-se com experiências na Inglaterra após a Segunda Guerra Mundial e se estenderam ao longo do século XX em uma série de tentativas de aproximação da polícia com a sociedade. São exemplos dessas experiências o policiamento em grupo, a vigilância comunitária ou de bairro, o policiamento orientado para a solução de problemas e, mais recentemente, o policiamento comunitário (RODRIGUES, 2009, p. 229-237). Essa participação ainda pode ser viabilizada por meio de assembleias, workshops, oficinas, congressos, seminários, orçamento participativo e conselhos comunitários, todos no sentido de promover a cooperação para definir as estratégias de atuação estatal e privada para garantir a ordem pública (SUXBERGER, 2010, p. 361).

Na segurança pública, as experiências realizadas até o momento no Brasil têm se pautado pelos modelos *top-down*, os quais ignoram o caráter conflituoso das políticas públicas e se concentram nos processos de efetivação das metas e objetivos estabelecidos pelos governos centrais no nível local, permeado pela ideia de controle das ações mediante a obediência daqueles atores que devem implementar a política. Os escalões mais baixos da estrutura administrativa são reconhecidos como essenciais para a ciência política moderna, ao contrário dos estudos iniciais que focavam nos formuladores ou decisores. Isso porque a complexidade dos tempos modernos impede que as normas estabeleçam formas prévias definitivas de atuação dos burocratas, reconhecendo-se a necessidade de diálogo e negociação mesmo no âmbito interno da Administração para que os escalões mais baixos comunguem, compreendam e atendam aos objetivos (OLIVEIRA, 2013, p. 231-232 e 228-233; LIPSKY, 1996, p. 281-297).

A ausência de participação popular, limitando também os espaços de negociação e avaliação, mina a legitimidade e efetividade das políticas públicas, pois elas não se constroem com base em um diagnóstico prévio e participativo, bem como sua implementação se dá de forma seletiva e segmentada, dependendo de burocracias e impulsionadas por casos de violência de grande repercussão (BALLESTEROS, 2014, p. 15-17). Observa-se, ainda, um forte predomínio das forças policiais na composição dos órgãos destinados à formulação das políticas, que apresentam resistência a mudanças, e das respostas repressivas do Estado ao fenômeno da criminalidade.

É preciso afastar o argumento de que apenas povos maduros politicamente são capazes

²⁸Sobre as experiências e resultados das participações comunitárias, conferir: HOPE, 2012.

de exercer crítica e orientação às políticas públicas por meio de mecanismos participativos, num regime de responsabilidade geral. Se a educação da população é importante para o desenvolvimento das potencialidades da democracia, ela não é condição inafastável, pois trata-se de atividade que pode ser aprendida durante seu exercício e cujo único pressuposto é o acesso à informação por todos. A democracia somente é experimentada se os espaços de democratização são efetivamente acessados pela sociedade (RODRIGUES, 2009, p. 252-256).

Portanto, a participação popular deve ser fomentada como instrumento de efetividade das políticas e de exercício de *accountability*.

3. Economia Comportamental: a arquitetura da escolha em políticas públicas

A Análise Econômica Comportamental do Direito ou Economia Comportamental constitui-se por uma série de conceitos, obtidos a partir de pesquisas empíricas e experimentações, que concluem que a teoria da escolha racional não é capaz, sozinha, de explicar os comportamentos humanos.

A teoria da escolha racional é emprestada da Economia ao Direito como método científico de compreender e prever comportamentos das pessoas a partir do ordenamento jurídico posto e, com isso, permitir conclusões sobre quais normas jurídicas devem ser adotadas para o atingimento dos fins desejados, mediante a aplicação de modelos matemáticos e empíricos (GICO JR, 2012, p. 03 *et seq*). A teoria é a base da Análise Econômica do Direito (AED) e informa que os indivíduos possuem preferências e, a partir delas, atribuem utilidade a cada escolha possível, de modo que, ao final, optam por aquilo que lhes traz maior utilidade. Em outras palavras, as pessoas são consideradas mais ou menos racionais em suas interações sociais, o que significa que elas preferem mais a menos e tendem a escolher os meios mais eficientes para atingir suas finalidades (POSNER & ARNOLD, 2009, p. 124.).

O ponto central da metodologia da AED, assim, é assumir que os indivíduos são racionais na busca pela maximização da utilidade em todas as áreas da vida²⁹, a partir de uma ponderação de custos e benefícios na tomada de uma decisão. Dessa forma, a alteração na estrutura dos incentivos pode levar à adoção de outras escolhas, sendo que o Direito é elemento central nessa estrutura. Nessa ótica, a lei é vista como uma ferramenta para facilitar a cooperação, pois alinha o comportamento dos indivíduos em uma sociedade (TABAK, 2015, p. 327; GALBIATI & VERTOVA, 2014, p. 48-57). O Direito cria estruturas dentro das quais

²⁹ Racionalidade para a teoria econômica é a consistência de preferências que são manifestadas pelos indivíduos (KAPELIUSHNIKOV, 2015, p. 84).

as pessoas realizam suas atividades com confiança em normas conhecidas, claras e neutras, fortalecendo a possibilidade de transações e estabelecendo direitos e responsabilidades públicos e privados (POSNER & ARNOLD, 2009, p. 131).

Na seara criminal, a Teoria da Escolha Racional informa que os criminosos potenciais também são agentes racionais que comparam os ganhos do cometimento da infração com os custos dela advindos, sendo que a escolha pela prática do crime ocorre quando os ganhos são maiores do que os custos esperados (GAROUPA, 2003, p. 2; BERGER & BORENSTEIN, 2013, p. 108; MUNGAN & KLICK, 2015, p. 8.). A AED criminal é lastreada na clássica obra de BECKER (BECKER, 1968, p. 9 *et seq.*), que conclui que a prática do crime decorre do binômio custo-benefício, sendo essa a base para a escolha pelo cometimento de infrações penais. A redução da criminalidade adviria, assim, de políticas que visassem a maior probabilidade da ocorrência de custos, isto é, quanto maior a probabilidade de aplicação da pena, maior a eficácia dissuasória do Direito.³⁰

A aplicação da AED no âmbito criminal conta com grande resistência, pois os criminologistas e sociólogos tendem a acreditar que a teoria da racionalidade não teria condições de explicar, por si só, o comportamento criminoso (GAROUPA, 2003, p. 05; DiIULIO JR., 1996, p. 4). Critica-se a ausência de elementos de outras ciências do comportamento, como a psicologia e a neurociência, para informar os modelos da AED (WINDEN, 2012, p. 186).

Além disso, as pesquisas empíricas demonstraram que as pessoas cometem erros sistemáticos nos processos de tomada de decisão (McADAMS & ULEN, 2008, p. 4), o que indica que a racionalidade dos indivíduos é limitada por vieses e heurísticas. Alguns deles são: força de vontade limitada – as pessoas têm dificuldade de levar a diante seus planos e projetos; interesse próprio limitado – os agentes desviam do comportamento maximizador focados em si mesmos; racionalidade limitada – as pessoas cometem erros de julgamento e tomam decisões que contrastam com a teoria econômica; influências sociais – a argumentação em favor de uma política gera uma externalidade informacional e, se houver pouca informação disponível a um agente, este tem a tendência de aderir a esta argumentação, assim como vários outros agentes, formando o consenso de que a política é boa, quando pode não ser; viés da disponibilidade – as pessoas tendem a acreditar que um evento que elas se recordam facilmente é mais provável do que realmente é de ocorrer; avaliação de custos ou benefícios com trade-off, isto é, as pessoas tendem a observar apenas os riscos da política e não os

³⁰ Para uma aplicação prática da Análise Econômica do Direito nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conferir: SIQUEIRA, TABAK & AGUIAR, 2015, p. 185-217.

benefícios, ou apenas em um dos benefícios e nenhum ou poucos custos (TABAK, 2015, p. 333-334).

A esse conjunto de conclusões sobre vieses e heurísticas denominou-se Análise Econômica do Direito Comportamental ou Economia Comportamental, que está lastreada quase inteiramente em experimentos e estudos empíricos que encontraram essas discrepâncias em relação ao modelo previsto pela teoria da escolha racional (McADAMS; ULEN, 2008, p. 3).

Segundo Jolls, Sunstein e Thaler (1998, p. 1475, *et seq*)³¹, o objetivo da economia comportamental é fortalecer a previsibilidade dos modelos da teoria tradicional, que se lastreia em três princípios: as pessoas querem maximizar a utilidade, têm preferências estáveis e acumulam informações ótimas sobre o mercado. A economia comportamental informa que as pessoas têm dificuldades de processar informações, por isso têm racionalidade limitada, força de vontade limitada (as pessoas tomam decisões que conflitam com seus interesses de longo prazo) e limitam seus próprios interesses (as pessoas se importam ou agem como se importassem com os interesses de pessoas estranhas em algumas situações – altruísmo, principalmente quando são confrontadas com a ideia de justiça). Portanto, a economia comportamental é uma abordagem conservadora, na qual são mantidas as estruturas básicas da teoria econômica, acrescentando preocupações a partir de evidências empíricas (HAYDEN & ELLIS, 2007, p. 652).

Na seara criminal, a economia comportamental acrescenta considerações baseadas na psicologia e na sociologia para, com isso, propor novas formas de abordar o sistema criminal e a dissuasão, melhorando a qualidade das previsões e preceitos legais (GAROUPA, 2003, p. 6-8). Deve ser considerada a observação de que os criminosos podem considerar a maximização da utilidade difícil ou excessivamente custosa, por isso atuam com racionalidade limitada, isto é, o criminoso é sensível aos riscos e ganhos, mas não é capaz de combinar essas considerações de forma ótima, pois está sujeito a vieses e heurísticas. De fato, os criminosos nem sempre dispõem de dados objetivamente verificáveis para calcular a probabilidade e a severidade das sanções como a teoria da escolha racional propunha (McADAMS & ULEN, 2008, p. 5).

Uma das metas da AED Comportamental é proporcionar maior eficiência às políticas

³¹ FOX e SITKIN (2015, p. 3-4), por sua vez, assim resumem os questionamentos feitos pela economia comportamental sobre o modelo da teoria racional, especialmente no âmbito das políticas públicas: as pessoas têm dificuldade grande de obedecer, lembrar e processar informações para escolher de forma ótima; o comportamento é fortemente influenciado pela forma como as opções são apresentadas ou rotuladas; as pessoas são viesadas para permanecer em uma opção pré-determinada ou no *status quo*.

públicas (GAROUPA, 2003, p. 6.). De fato, a eficácia das políticas públicas depende das hipóteses sobre o comportamento humano feitas pelos seus formuladores, sendo que a economia comportamental contribui na disponibilização de ferramentas novas para alcançar os resultados almejados nas políticas públicas, a partir da constatação de que as pessoas fazem, em algum momento, escolhas contrárias aos seus próprios interesses, agindo por hábito e inércia (MENEGUIN & ÁVILA, 2015, p. 209-212). É importante estar atento aos vieses, que levam a uma percepção parcial do problema, dos quais podem advir políticas públicas equivocadas (TABAK, 2015, p. 334).

O reconhecimento de que as pessoas possuem racionalidade limitada exige do formulador de políticas públicas mecanismos para contornar essa situação. O primeiro, e mais comum, é restringir a liberdade do indivíduo de tomar decisões, já que ele não seria capaz de agir de forma racional. A economia comportamental, entretanto, propõe ajudar as pessoas a reduzir ou eliminar os vieses de forma menos intrusiva e mais democrática. JOLLS e SUNSTEIN (2006, p. 200-212)³² defendem a realização de mudanças em todo o ambiente das pessoas para que não se alterem as motivações, por meio de incentivos, mas sim todo o processo como elas percebem o mundo à sua volta e, com base nessas informações, tomam decisões.

A economia comportamental pretende, assim, desenvolver recomendações aos governos e demais atores das políticas públicas para formulação de propostas que possam efetivamente gerar maior bem-estar para a vida das pessoas, no que se denominou “paternalismo libertário” (KAPELIUSHNIKOV, 2015, p. 82.), isto é, desenhar políticas públicas que promovam comportamentos desejados mas preservam a liberdade de escolha (FOX; SITKIN, 2005, p. 04).³³

A economia comportamental permite a inclusão de considerações sobre emoções no comportamento criminoso, o que é dificilmente explicado pela teoria da racionalidade, mas impacta decisivamente nas escolhas realizadas pelas pessoas (WINDEN & ASH, 2012, p. 193 et seq.).

Na próxima seção, analisaremos em maior profundidade alguns desses vieses e uma aplicação prática de como eles podem ser reduzidos nas políticas públicas de segurança pública por meio da participação popular.

³² É o que DAU-SCHMIDT (1990, passim) denomina “*preference-shaping policy*” – política de modelar as preferências das pessoas.

³³ Os autores ainda apresentam exemplos práticos do uso da economia comportamental na formulação bem-sucedida de políticas públicas às p. 6-8.

4. Redução de vieses por meio da participação popular nas políticas públicas de segurança pública: otimismo, teoria do prospecto, normas sociais e desconto futuro

Estabelecido que o processo de escolha das pessoas é fortemente impactado por vieses e heurísticas, de forma que o comportamento desvia daquilo que a teoria da racionalidade econômica previa, conclui-se que criminosos e vítimas de crimes também são atingidos por estas questões. Assim, políticas públicas que pretendam a redução da criminalidade devem levar em consideração aspectos para reduzir ou neutralizar esses desvios da racionalidade.

Nesse aspecto, a participação popular na formulação e implementação de políticas de segurança pública constitui aspecto importante na redução ou eliminação de vieses que impactam diretamente no comportamento do ofensor e do ofendido.

Como visto nas seções anteriores, à luz da teoria da racionalidade econômica, o crime ocorre quando um agente motivado a praticar uma infração encontra uma vítima em condições tais que o custo do cometimento do crime é inferior aos ganhos esperados, isto é, o criminoso em potencial entende que, naquela situação, os riscos são inferiores aos benefícios. Da mesma forma, a vitimização decorre, em algumas ocasiões, da crença do ofendido de que aquela é uma situação em que os custos para um criminoso eventual serão maiores do que os benefícios que ele obterá.

A percepção de criminosos e vítimas, contudo, está eivada de vieses, de forma que políticas públicas eficientes para a redução da criminalidade devem, necessariamente, considerá-los. Esses vieses decorrem da ausência de informações estatísticas detalhadas, que levam as pessoas a recorrerem à aproximação. As políticas de segurança devem fornecer informações mais claras às pessoas para que sopesem custos e benefícios de forma mais adequada (JOLLS; SUNSTEIN; THALER, 2006, p. 1524-1525 e 1537). Por isso, analisaremos, agora, três aspectos da economia comportamental que são impactados pela participação social nas políticas públicas, permitindo um controle mais adequado da criminalidade: o viés do otimismo, a teoria do prospecto, as normas sociais e o desconto futuro.

O *viés do otimismo* informa que as pessoas tendem a acreditar que a probabilidade ocorrer m resultado negativo é menor do que é na realidade e de que é mais provável que eventos ruins aconteçam com outras pessoas do que contra elas mesmas (JOLLS; SUNSTEIN, 2006, p. 204). O otimismo é acentuado pelo viés da disponibilidade, pelo qual as pessoas tendem a acreditar que eventos que testemunharam há pouco são mais comuns do que realmente são e que fatos mais vívidos (como testemunhos de pessoas reais e próximas) são

mais eficientes do que estatísticas (JOLLS, SUNSTEIN e THALER, 2006, p. 1524-1525 e 1537).

O otimismo afeta o comportamento criminoso porque as pessoas tendem a subestimar a probabilidade de serem descobertas e punidas, bem como de superestimar as consequências positivas do crime (quanto de dinheiro vai ganhar, por exemplo). Por outro lado, o otimismo afeta as vítimas porque elas tendem a subestimar as chances de serem vitimadas e, com isso, tomam menos precauções contra o crime ou acreditam que as precauções que tomaram são suficientes (McADAMS & ULEN, 2008, p. 17-27).

A aproximação social permite “desenviesar” tanto criminosos quanto vítimas. Por exemplo, a presença de policiamento mais ostensivo nas ruas, com a participação da comunidade para informar sobre áreas mais perigosas e pessoas desviantes, afeta diretamente a percepção da probabilidade do criminoso de ser descoberto, desestimulando a prática delituosa. A relação positiva entre a maior presença de policiais nas ruas e a redução da quantidade de furtos já foi demonstrada por Berger e Borenstein (2013, p. 103-119).

O policiamento comunitário é exemplificado por Jolls, Sunstein e Thaler (1998, p. 1538) como uma das boas estratégias, já que torna mais visível e memorável a presença da polícia, aumentando a percepção da probabilidade de ser pego – custo do crime. Isso demonstra que, quanto mais eficientes forem os mecanismos de invocar o viés da disponibilidade, maior será a eficiência da dissuasão. Também será eficiente a maior frequência da punição se as pessoas tomarem conhecimento dela, fazendo que sentenças severas tenham que ser publicizadas na comunidade. Nesse aspecto, os criminosos em potencial em uma comunidade que se engaja na segurança pública sopesarão a circunstância de conhecerem pessoas que já foram punidas por aquelas condutas, o que impactará na decisão de praticar o crime (McADAMS; ULEN, 2008, p. 18).

No que se refere às vítimas, o otimismo pode levar as pessoas a reduzirem os cuidados e o comportamento de não se expor a riscos, o que demanda custos ao governo (GAROUPA, 2003, p. 9). A maior participação das pessoas nas políticas de segurança, por meio de fóruns, workshops, conselhos e encontros, possibilita percepção melhor das probabilidades de serem vitimadas por um crime, bem como disseminam as boas práticas de prevenção. Além disso, ao permitir o contato com indivíduos que já foram vítimas de crimes, atua-se sobre o viés da disponibilidade, tornando mais vívida a lembrança de que a criminalidade é presente na vida urbana, já que a mera exposição de estatísticas não é eficiente (JOLLS & SUNSTEIN, 2006, p. 210; JOLLS, SUNSTEIN e THALER; 1998, p. 1537). O viés da disponibilidade também faz com que as vítimas exijam uma melhor atuação do sistema de justiça criminal no sentido da

contenção da criminalidade (McADAMS & ULEN, 2008, p. 27).

A *teoria do prospecto* informa que as pessoas tendem a avaliar os resultados com base nas probabilidades de mudança a partir de um ponto inicial, e não os resultados em si mesmos. Ademais, as pessoas dão maior relevância para perdas do que para ganhos (JOLLS & SUNSTEIN; 2006, p. 205; HAYDEN & ELLIS, 2007, p. 648-651). Explicita, ainda, que os indivíduos tendem a exagerar pequenas probabilidades e subestimar grandes probabilidades, o que esclarece porque estão mais dispostos a jogar na loteria (pequena probabilidade) do que investir em seguros como de roubo - alta probabilidade do evento (WINDEN; ASH, 2012, p. 188-189).

Uma possibilidade que se abre às políticas de segurança pública, a partir da aproximação e maior diálogo com a comunidade, é explorar a aversão às perdas, enquadrando as consequências em termos de perdas, considerando a situação inicial, e não de ganhos (JOLLS, SUNSTEIN e THALER, 1998, p. 1537.). O enquadramento é um dos vieses identificados pela economia comportamental que aduz que a escolha das pessoas é influenciada pela forma como as opções são apresentadas (McADAMS & ULEN, 2008, p. 19-20.). Além de reduzir o otimismo, o enquadramento é instrumento importante para explorar a aversão às perdas.

As informações passadas à comunidade em relação à criminalidade podem ser configuradas de tal forma a dar mais peso e enfatizar as perdas que determinado comportamento gerará (JOLLS; & SUNSTEIN, 2006, p. 210.). Por exemplo, enfatizar que não tomar condutas preventivas, tal como trancar o veículo, pode ocasionar uma perda é mais eficiente do que indicar os benefícios de tal conduta. Essas considerações são potencializadas pelo efeito dotação, que informa que o valor atribuído pela pessoa a um bem que ela possui é maior do que o valor dado pelos demais indivíduos, de forma que, quando a vítima entrega um bem ao criminoso, o efeito negativo sobre ela é mais gravoso do que o efeito positivo sobre o delinquente (WINDEN; ASH, 2012, p. 190). Evocar na comunidade esse sentimento de perda pode estimular a adoção de práticas preventivas.

Por outro lado, a teoria do prospecto também impacta diretamente a conduta do criminoso, pois sua aversão à perda potencializa a dissuasão, isto é, a probabilidade da punição impõe uma dissuasão em maior grau do que esperava a teoria econômica (WINDEN; ASH, 2012, p. 190). Quanto mais constante a expectativa da punição e certa a aplicação da pena, mais será gerado o efeito dissuasório (McADAMS & ULEN, 2008, p. 21-22). Dado que o sentimento de perda é impactado pelo ponto inicial em que está o criminoso eventual, é indispensável a aproximação da população às políticas de segurança pública para que estas

considerem quais são os fatores que, naquela comunidade, gerarão um sentimento de perda satisfatório e poderão ser utilizadas para efeitos de enquadramento, impactando na decisão dos indivíduos de cometer crimes.

No que concerne às *normas sociais*, sabe-se que a criminalidade é estimulada em sociedades desorganizadas, que não são capazes de exercer o controle social informal. Todo o trabalho das instâncias formais para reduzir a criminalidade pode ser neutralizado se os cidadãos não forem capazes de recepcionar positivamente os objetivos que afetam a segurança pública, ou seja, a segura “é criada e sentida pelo próprio cidadão.” (RODRIGUES, 2009, p. 262-263.)

Para a economia comportamental, normas sociais são a tendência das pessoas de repetirem o comportamento de outros (MENEGUIN & ÁVILA, 2015, p. 214)³⁴, decorrente da necessidade de se sentirem incluídas e bem-conceituadas pelo grupo (FOX & SITKIN, 2015, p. 4.), de forma que as políticas públicas podem utilizar do recurso de promover comparações para reforçar as normas.

O sistema de sanções informais explora a habilidade das pessoas de monitorarem umas às outras, em uma rede de comunicação, na tentativa de evitar contato com os desviantes. O custo desse monitoramento é quase nulo, pois as pessoas já se comunicam e não há a necessidade de manter um sistema de justiça criminal. Isso implica na constante existência de um sistema informal, coexistindo com o sistema formal, pois este não é capaz de deter comportamentos criminosos que são difíceis de investigar e punir ou que ocorrem em subcomunidades com pouca influência política (POSNER, 2002, p. 91.). Quanto mais as normas estatais estiverem alinhadas com as normas sociais, maior será a efeito dissuasório para práticas desviantes, pois, além da sanção estatal, haverá a aplicação de uma punição social - por exemplo, o boicote a um comerciante que praticou um ato considerado indevido (COOTER, 2000, p. 15).

Vínculos sociais têm grande potencial como instrumento de políticas de segurança pública, pois crimes locais podem ser substancialmente reduzidos pela influência desses vínculos entre as pessoas da comunidade. Esses vínculos geram duas ordens de emoções decisivas na propensão em cumprir as normas sociais. As primeiras são empatia e simpatia, que desencorajam comportamento criminoso e motivam a ajudar a vítima de crimes, de forma que, quanto maiores os vínculos sociais e mais coesa for a sociedade, menor será o interesse

³⁴ COOTER (2000, p. 5 *et seq.*) define normas sociais como obrigações sustentadas por sanções sociais, isto é, punições impostas não por oficiais do Estado, mas por pessoas comuns. Elas são mais vagas que as leis; comportam controvérsias sobre sua existência e extensão; e não possuem regras de procedimento para aplicação da sanção pelo seu descumprimento.

na prática de crimes e mais intensas as punições altruísticas contra os desviantes (WINDEN; ASH, 2012, p. 199-201). A segunda ordem de emoções são culpa, vergonha e remorso, as quais aumentam o custo do crime e, conseqüentemente, reduzem a probabilidade de seu cometimento (McADAMS & ULEN, 2008, p. 25; WINDEN & ASH, 2012, p. 199).³⁵

Para isso, é essencial que as pessoas sejam beneficiadas pela interação social, inclusive pela alocação de recursos estatais, e sejam estimuladas a manterem e cultivarem essas interações. Além disso, a abordagem comportamental defende uma maior atenção à parentalidade e à educação, pois normas, valores e habilidades para controlar impulsos são transmitidos (WINDEN & ASH, 2012, p. 205-206).³⁶

No âmbito do direito regulatório, já há estudos que demonstram que uma abordagem em que prevalece a cooperação, baseada em parcerias e em múltiplas ferramentas para induzir a obediência às normas, é mais eficiente do que as abordagens que enfatizam a punição. As abordagens cooperativas assumem que as interações são influenciadas por um conjunto de motivos cívicos e sociais, em que as pessoas se inclinam para o cumprimento das leis. Pretendem estimular o cumprimento da lei antes de priorizar apenas a aplicação de sanções para quem a descumpra. Pretende a prevenção *ex ante* à punição *ex post*, estabelecendo mecanismos de fiscalização e orientação para fazer com que os indivíduos e organizações cumpram as regras (EARNHART & GLICKSMAN, 2015, p. 135-146). Um desses mecanismos, especialmente nas políticas públicas, é trazer o envolvimento direto das pessoas para cultivar maiores vínculos sociais e sentimentos de simpatia, tudo isso com objetivo de promover bem-estar na vida social (WINDEN; ASH, 2012, p. 205). Na mesma linha, há estudos que demonstram que as primeiras impressões geradas nos indivíduos sobre uma comunidade, como o vizinho recém-chegado em um bairro, são determinantes para a adoção de determinado comportamento. ENGEL et al., por exemplo, informam que quanto mais bairro for percebido como limpo, organizado e ordeiro, maiores as chances do novo morador se comportar de acordo com as regras ali estabelecidas e atuar para mantê-las, com a expectativa de ser tão bem tratado quanto o restante da comunidade (ENGEL et al, 2014, *passim*).³⁷

Com isso, conclui-se que a participação comunitária nas políticas de segurança pública

³⁵ Outro fator que é potencializado pelas normas sociais é o sentimento de justiça que a sanção criminal deve proporcionar. Para um estudo detalhado sobre a influência do sentimento de justiça na punição e suas conseqüências na intensidade da sanção, conferir: POLINSKY, 2000, p. 223-237.

³⁶ DAU-SCHMIDT (1990, p. 18), analisando as normas sociais transmitidas via educação e convivência com a comunidade como fatores que impõem externalidade negativa ao comportamento criminoso.

³⁷ Os autores indicam, inclusive, que as primeiras impressões têm efeito mais benéfico a longo prazo do que as punições efetivamente aplicadas.

é essencial para dar ênfase às normas sociais e sua transmissão, com objetivo de dissuadir a prática de crimes enfatizar os custos das condutas desviantes.

O último aspecto a ser analisado é a o impacto no *desconto futuro da punição*, que compreende a tendência que os indivíduos têm de, diante de um mesmo evento, dar maior valor a ele no presente do que no futuro (LISTOKIN, 2007, p. 115-116).³⁸ Em outras palavras, ao descontarem o futuro, as pessoas tendem a preferir experiências de utilidade negativa (como uma punição) no futuro do que no presente.

Na seara criminal, o desconto se traduz no fato de que a punição no futuro tem menor efeito retributivo e dissuasivo do que a mesma punição no presente, de modo que o criminoso progressivamente desconta a severidade da punição pelo tempo entre a ofensa e a pena. Assim, quanto mais rápida a aplicação da sanção penal, maior sua efetividade para dissuadir (DUŠEK, 2014, p. 1).³⁹ A literatura aponta que os criminosos possuem taxas de desconto excepcionalmente altas, sendo radicalmente voltados para o presente (LISTOKIN, 2007, p. 117 e 124; COOTER & ULEN, 2012, p. 473), o que explica a prática do crime: com ele se obtém de um benefício presente imediato a despeito de um malefício futuro e incerto (custos futuros). Nesse sentido, Cooter e Ulen (2012, p. 470) chamam a atenção para o fato de que a percepção do desconto futuro pelo indivíduo é dado sensível na decisão pela prática do crime, sendo que ela é profundamente influenciada por fatores pessoais e emocionais. Citam, como exemplo, o fato de que homens jovens são mais propensos a descontar excessivamente o futuro, o que demonstra que as taxas de desconto dos indivíduos não são constantes ao longo da vida. Com isso, observa-se a importância de políticas públicas para reduzir o impacto desses fatores emocionais que recaem na percepção do desconto futuro, tais como proporcionar uma vida estabilizada com emprego, rejeição a álcool e drogas, entre outras.

Assim, dado que punições imediatas são mais efetivas, porque diminuem a distância que em que a pessoa receberá o malefício do crime (McADAMS & ULEN, 2008, p. 23), a participação comunitária nas políticas de segurança pública é indispensável para uma maior efetividade. Conforme bem salienta GAROUPA (2003, p. 11), a ineficiência das políticas para a criminalidade muitas vezes decorre de a dificuldade das pessoas entenderem exatamente o que são essas políticas e o que elas pretendem, de forma que a participação da sociedade é fundamental para estabelecer parâmetros mais claros e eficientes.

³⁸ A representação matemática do desconto futuro é: $VP = \frac{VF}{(1+i)^2}$

³⁹ A existência de certa demora está relacionada à exigência de provas mais seguras no processo penal, justificadas por COOTER e ULEN pelo fato de ser muito gravoso condenar um inocente e da necessidade de conter um órgão acusador que tem à sua disposição todo o aparato estatal. O processo criminal em si gera gravames e custos e por isso a preocupação com a redução do número de erros. COOTER; ULEN, 2012, p. 459.

São várias as vantagens da participação social no âmbito do desconto futuro. Em primeiro lugar, permite a identificação mais rápida dos crimes, vítimas e delinquentes, na medida em que informa a polícia sobre os locais de maior incidência, os indivíduos mais desviantes e as pessoas mais vulneráveis à vitimização.⁴⁰ Em segundo, o entendimento de como funcionam as instâncias do sistema criminal permite que mais e melhores informações sobre as práticas criminosas cheguem ao conhecimento dos devidos atores das políticas públicas (por exemplo, o conhecimento sobre quais as instituições são responsáveis pela acusação, defesa, investigação, julgamento e onde procurar ajuda ou prestar esclarecimentos), que culmina na maior rapidez dos processos judiciais de aplicação de sanções formais. Por fim, permite a aplicação da sanção social informal com maior rapidez, trazendo o custo do crime para lapso temporal bem reduzido.

Assim, a participação popular, além de mecanismo ético-político de democratização das políticas públicas, impacta diretamente nos vieses estudados pela economia comportamental, possuindo potencial efeito positivo na redução nas taxas de criminalidade.

5 CONCLUSÃO

As políticas de segurança pública são mecanismos estatais, de natureza criminal ou administrativa, que visam manter os níveis de criminalidade em uma zona definida como aceitável pela sociedade, considerados os aspectos econômicos, culturais e temporais. Instrumentos fornecidos pela teoria das janelas quebradas, pela prevenção situacional do crime e pelo policiamento comunitário são importantes nessa seara.

A segurança pública demanda participação democrática no âmbito do Estado Democrático de Direito, o qual exige a atuação direta da sociedade nos assuntos públicos como fator de legitimidade e eficiência na performance estatal. Assembleias, workshops, oficinas, congressos, seminários, orçamento participativo e conselhos comunitários podem promover a cooperação para definir as estratégias de atuação do Estado e dos particulares no campo da segurança.

A Economia Comportamental, por sua vez, fornece estudos empíricos sobre vieses e heurísticas, que impactam os modelos da teoria da escolha racional, permitindo uma maior previsibilidade dos comportamentos na medida em que considera que os indivíduos cometem erros sistemáticos. Nas políticas públicas, a Economia Comportamental apresenta vasto

⁴⁰ Sobre a importância das notificações feitas pela comunidade, conferir: SIMUNDZA, 2014, p. 73-82.

arcabouço para aperfeiçoamento.

A aproximação com a sociedade, à luz da Economia Comportamental, permite a redução do otimismo em não ser vítima de crimes e em não ser flagrado na atividade delitiva; acentua o sentimento de perda em ser vítima ou em ser punido; reforça as normas sociais, desestimulando a prática de desvios e aumentando os custos do crime; e permite uma punição mais rápida dos ofensores, reduzindo o desconto futuro do delito.

Portanto, a análise bibliográfica realizada demonstrou que a participação da sociedade nas políticas de segurança pública é determinante para afastar alguns dos vieses reconhecidos pela Economia Comportamental como fatores que impactam o comportamento de vítimas e criminosos. Isso evidencia que, além de exigência ético-jurídica, a democratização é elemento que confere maior eficiência às políticas públicas de contenção da criminalidade, com respaldo nos estudos da Economia Comportamental, a qual poderá fornecer, em estudos futuros, mais elementos para desenhar políticas de segurança pública centradas na prevenção.

Referências

AGUIAR, Claudio Tenório Figueiredo. O Ministério Público e a Implantação de Políticas Públicas – dever institucional de proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. In: VILLELA, Patrícia (Org.). **Ministério Público e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 01-22, 2009.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na Constituição 1988 e no Novo CPC para o Brasil. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da; DIDDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Repercussões do Novo CPC – Ministério Público**, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 139-172.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. **Direito das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Forum, 2015.

BARIFOUSE, Leonardo. Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 13, v. 48, p. 205-237, jan.-mar. 2015.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 49 (2), p. 293-314, mar.-abr. 2015.

BEATO FILHO, Cláudio C. **Políticas Públicas de Segurança: equidade, eficiência e accountability**. Disponível em: <<http://www.ospba.org/2012/03/23/politicas-publicas-de-seguranca-equidade-eficiencia-e-accountability-claudio-c-beato-f-pdf/>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. **The Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar.-apr. 1968.

BERGER, Luiz Marcelo; BORENSTEIN, Denis. An agent-Based simulation of car theft: further evidence of the rational choice theory of crime. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 103-119, jan.-jun. 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCHMANN, Willian. **Ministério Público, participação social e políticas públicas**. 2013. Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Ministerio_Publico_Willian.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro O acesso à Justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 395, p. 209-224, jan.-fev. 2008.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência x Cidade** – o papel do direito urbanístico na violência urbana. [Brasília]: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

CLARKE, Ronald V. **Situational crime prevention**. New York: Harrow and Heston, 1997.

COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. O Ministério Público e as políticas públicas: definindo a agenda ou implementando as soluções? **Revista AJURIS**, Porto Alegre, v. 40, n. 130, p. 373-394, jun. 2013.

COHEN, Lawrence E.; FELSON, Marcus. Social change and crime rate trends: a routine activity approach. **American Sociological Review**, Thousand Oaks, v. 44, p. 588-608, aug. 1979.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (Org.). **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, p. 67-88, 2003.

COOTER, Robert D. Three effects of social norms on law: expression, deterrence, and internalization. **Oregon Law Review**, v. 79, n. 1, p. 01-22, 2000.

_____; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6. ed. Boston: Pearson, 2012.

CRAWFORD, Adam. Nuovi attori nel governo della sicurezza urbana e nelle politiche sull'insecurezza. **Dei Delitti e Delle Pene – Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla questione criminale**, Milano, anno IX, n. 1-2-3, p. 253-275, jan.-dez. 2002.

DAU-SCHMIDT, Kenneth G. An economic analysis of the criminal law as a preference-shaping policy. **Duke Law Review**, v. 1990, n. 1, p. 01-38, fev. 1990.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DI GIOVANNI, Geraldo. As estruturas elementares das políticas públicas. **Caderno de Pesquisa n° 82**, Campinas: UNICAMP-NEPP, 2009.

DiIULIO JR., John J. Help wanted: economists, crime, and public policy. **Journal of Economic Perspectives**, v. 10, n. 1, p. 03-24, 1996.

DURANTE, Marcelo Ottoni; ZAVATARO, Bruno. Limites e desafios da evolução da gestão em segurança pública – a importância do uso de indicadores de avaliação de desempenho. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 76-91, jan.-jun. 2007.

DURÃO, Susana. **Patrulha e proximidade**: uma etnografia da polícia em Lisboa. Coimbra: Almedina, 2008.

DUŠEK, Libor. Time to punishment: The effects of a shorter criminal procedure on crime rates. **International Review of Law and Economics**, 2014, Cambridge. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/journal/01448188/37>>. Acesso em: 10 set. 2015.

EARNHART, Dietrich H.; GLICKSMAN, Robert, L. Coercive vs. Cooperative enforcement: effect of enforcement approach on environmental management. **International Review of Law and Economics**, n. 42, p. 135-146, 2015.

ENGEL, Christoph, et al. First impressions are more important than early intervention: qualifying broken windows theory in the lab. **International Review of Law and Economics**, n. 37, p. 126-136, 2014.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública** – fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Arinda; BERSAN, Ricardo Resende. Segurança cidadã: a aplicação da ideologia da nova defesa social nas políticas públicas de proteção social. **Ciências Penais – Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, [S.l.], ano 9, v. 16, p. 15-37, jan.-jun. 2012.

FERRER, Flávia. O Direito à Segurança. In: GARCIA, Emerson (Coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de Segurança Pública**: limites jurídicos para políticas de segurança pública. Coimbra: Almedina, 2010.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOX, Craig R.; SITKIN, Sim B. Bridging the divide between behavioral science and policy. **Behavioral science and policy**, v. 1, n. 1, p. 01-12, 2015.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas**: a responsabilidade do administrador e do Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GALBIATI, Roberto; VERTOVA, Pietro. How laws affect behavior: Obligations, incentives and cooperative behavior. **International Review of Law and Economics**, Cambridge, n. 38, p. 48-57, mar. 2014.

GAROUPA, Nuno. **An economic analysis of criminal law**. 2003. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Garoupa_criminalaw01.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Behavioral Economic Analysis of Crime: a critical review. **European Journal of Law and Economics**, [S.l.], n. 15-1, p. 05-14, jan. 2003.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 01-33.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

HAYDEN, Grant M.; ELLIS, Stephen E. Law and Economics after Behavioral Economics. **Kansas Law Review**, v. 55, p. 629-675, 2007.

HOPE, Tim. La riduzione della criminalità, la sicurezza locale e la nuova filosofia del management pubblico. **Dei Delitti e Delle Pene – Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla questione criminale**, Milano, anno IX, n. 1-2-3, p. 207-229, gen.-dec. 2002.

_____. What's what? Evaluating the mechanisms of crime reduction projects. **Journal of Police Studies**, n. 25, jan. 2012.

LISTOKIN, Yair. Crime and (with a lag) Punishment: Equitable Sentencing and the Implications of. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**. Faculty Scholarship Series. Paper 552. 2007. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/552>. Acesso em: 10 set. 2015.

JESUS, Damásio Evangelista. Segurança Pública: diagnóstico, prevenção – o panorama da criminalidade a partir da realidade da cidade de São Paulo – Brasil. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **A violência multifacetada – estudos sobre a violência e a segurança pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 41-80.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R. Debiasing through law. **Journal of Legal Studies**, v. 35, p. 199-241, jan. 2006.

_____; _____. THALER, Richard. A behavioral approach to law and economics. **Stanford Review**, v. 50, p. 1471-1550, may 1998.

KAPELIUSHNIKOV, Rostislav. Behavioral economics and the “new” paternalism. **Russian Journal of Economics**, Moscou, n. 1, p. 81-107, 2015.

KELLING, George L.; COLES, Catherine M. **Fixing broken windows – restoring order and reducing crime in our communities**. New York: Touchstone, 1997.

LIPSKY, Michael. Los empleados de base en la elaboración de políticas públicas. In: BRUGUÉ, Quim; SUBIRATS, Joan. **Lecturas de gestión pública**. Madrid: MAP, 1996. p.

281-297.

McADAMS, Richard H.; ULEN, Thomas S. Behavioral criminal law and economics. **University of Illinois Law and Economics Research Paper n° LE0-8-035**, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/files/files/244-440.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

MENEGUIN, Fernando B.; ÁVILA, Flávia. A economia comportamental aplicada a políticas públicas. In: ÁVILA, Flávia; BIANCHI, Ana Maria (Org.). **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015. p. 209-219.

MUNGAN, Murat C.; KLICK, Jonathan. Identifying Criminals' Risk Preferences. **Pennsylvania Law School Legal Scholarship Repository**. Faculty Scholarship Series. Paper 1534. 2015. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1534>. Acesso em: 15 set. 2015.

OLIVEIRA, José Ferreira de. **As políticas de segurança e os modelos de policiamento – a emergência do policiamento de proximidade**. Lisboa: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. O Ministério Público brasileiro e a implementação de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 198, p. 225-240, abr.-jun. 2013.

PEARCE, Jenny. Collective action or public participation? Complementary or contradictory democratization strategies in Latin America? Malden-MA, **Bulletin of Latin American Research**, v. 23, n. 4, p. 483-504, 2004.

PERUZZOTTI, Enrique. **La política de accountability social en America Latina**. Argentina, Disponível em: <<http://controlatugobierno.com/archivos/bibliografia/peruzzottiaccountability.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2016.

POLINSKY, A. Mitchell; SHAVELL, Steven. The fairness of sanctions: some implications for optimal enforcement policy. **American Law and Economics Review**, v. 2, n. 2, p. 223-237, 2000.

POSNER, Eric A. **Law and Social Norms**. [Cambridge]: Harvard University Press, 2002.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 8. ed. New York: Aspen Publishers, 2011.

_____; ARNOLD, Carla. Direito e Economia no Common Law, Civil Law e Nações em Desenvolvimento. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, n. 10, p. 119-136, 2009.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta – teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança Pública e comunidade: alternativas à crise**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2009.

ROMAN, John; FARRELL, Graham. Cost-benefit analysis for crime prevention: opportunity

costs, routine savings ad crime externalities. **Crime Prevention Studies**, New York, v. 14, p. 53-92, 2002.

SABADELL, Ana Lucia. “Segurança Pública”, prevenção e movimento feminista: uma aproximação ao caso alemão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 53-67, jan.-mar. 2000.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SELMINI, Rossella. I “nuovi” strumenti delle politiche di sicurezza. **Dei Delitti e Delle Pene – Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla questione criminale**, Milano, anno IX, n. 1-2-3, p. 177-190, gen.-dec. 2002.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na nova ordem constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SIMUNDZA, Daniel. Criminal registries, community notification, and optimal avoidance. **International Review of Law and Economics**, n. 39, p. 73-82, 2014.

SIQUEIRA, Lia de Souza; TABAK, Benjamim Miranda; AGUIAR, Julio Cesar. A rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica: uma visão econômica de sua articulação pelo Ministério Público. In: TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de (Org.). **O Ministério Público e os desafios do século XXI: uma abordagem juseconômica**. Curitiba: Editora CRV, 2015. p. 185-217.

SMULOVITZ, Catalina. Judicialización y Accountability Social en Argentina. In: **XXII International Conference de la Latin American Studies Association**, 2001, Washington. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2001/SmulovitzCatalina.pdf>>. Acesso: 10 maio 2016.

SOUZA, João Paulo Moreira de Carvalho; CUNHA, Maria Silva da. Evidências sobre a vitimização no Brasil: uma análise econométrica. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 206-227, jul.-dez. 2015.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Democracia na gestão de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 4, p. 331-377, 2010.

_____. **Ministério Público e Política Criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito, Proposições Legislativas e Políticas Públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 205, ano 52, p. 321-345, jan.-mar. 2015.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck, et. al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**.

2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

WINDEN, Frans Van; ASH, Elliott. On the Behavioral Economics of Crime. **Review of Law & Economics**, Amsterdam, 8:1, p. 181-213, 2012.

ZACKSESKI, Cristina Maria; GOMES, Patrick Mariano. O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro? **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 208-125, fev.-mar. 2016.